



LEI MUNICIPAL N.º 0737/2009 - DE 09 DE ABRIL DE 2009

REGULAMENTA, NO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, O TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2.006, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MERCIDIO PANOSO, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º- Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurando às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) doravante simplesmente denominadas MEP's, e Microempreendedor individual (MEI), em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2.006, criando a “LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE”.

Art. 2º- Esta lei estabelece normas relativas:

- I-** Aos incentivos fiscais;
- II-** À inovação tecnológica e educação empreendedora;
- III-** Ao associativismo e as regras de inclusão;
- IV-** Ao incentivo à geração de empregos;
- V-** Ao incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI-** Unicidade de processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VII-** Criação do banco de dados com informações, orientação e instrumento à disposição dos usuários;
- VIII-** Simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;
- IX-** Regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- X-** Preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

Art. 3º- Fica criado o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido às MPE's de que trata esta Lei, competindo a este:

- I** – Regulamentar mediante Resoluções a aplicação e observância desta Lei.
- II** – Gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;
- III** – Coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos subcomitês técnicos que compõe a Sala do Empreendedor;
- IV** - Coordenar a Sala do Empreendedor que abrigará os Comitês criados para implantação da Lei;



Art. 4º. O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, de que trata a presente Lei Complementar será constituído por 06 (seis) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos:

- Prefeitura Municipal/Guarantã do Norte;
- Câmara dos Vereadores/Guarantã do Norte;
- Conselho Regional dos Contabilistas de Guarantã do Norte – CRC;
- Associação Comercial e Industrial de Guarantã do Norte;
- Sindicato Intermunicipal das Indústrias de base Florestal/MT; SINDIFLORA.
- Lions Clube Internacional de Guarantã do Norte.

§ 1.º - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas será presidido pelo Poder Executivo Municipal, que é considerado membro-nato.

§ 2.º - O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas promoverá pelo menos uma conferência anual, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos os outros Conselhos Municipais e das micro regiões.

§ 3.º - O Município com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas assegurará recursos suficientes para garantir as condições necessárias à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas.

Art. 5º- Os membros do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam e nomeados por Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1.º - Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois anos), permitida recondução.

§ 2.º - O suplente poderá participar das reuniões com direito a voto, devendo exercê-lo, quando representar a categoria na ausência do titular efetivo.

§ 3º - As decisões e deliberações do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 4º - O mandato dos conselheiros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município.

CAPITULO II DO REGISTRO, DA LEGALIZAÇÃO E DA BAIXA

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 6º- Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.



§ 1º- Fica determinado a Administração Pública Municipal que seja estabelecida visita conjunta dos Órgãos Municipais no ato de vistoria para abertura e ou baixa de inscrição municipal, quando for o caso.

§ 2º- Fica criado o documento único de arrecadação que irá abranger as taxas e as Secretarias envolvidas para abertura de microempresas ou empresas de pequeno porte, contemplando a junção das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde, e outras que venham a ser criadas.

Art. 7º- Fica permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, indústrias ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente desde que não acarretem transtornos à segurança ou tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos, inviabilidade no trânsito, conforme legislação específica.

Art. 8º- Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 9º- A administração pública municipal criará até 1º de Janeiro de 2.011, um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial, e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

SEÇÃO II DO ALVARÁ

Art. 10- Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o exercício operacional do empreendimento 05 (cinco) dias após o protocolo do pedido, instruído com a formalidade legal. O alvará provisório não se aplica as empresas consideradas de alto risco.

§ 1º. Para efeito desta Lei considera-se como atividade de alto risco aquelas atividades que sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:

- I**- Material inflamável;
- II**- Aglomeração de pessoas;
- III**- Possa produzir nível sonoro superior ao estabelecido em lei;
- IV**- Material explosivo
- V**- Outras atividades assim definidas em Lei Municipal.

§ 2º. Fica disponibilizado formulário de consulta que será emitido por meio da Secretaria de Administração e Finanças, a qual deverá responder no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da compatibilidade do local com a atividade solicitada.

§ 3º. Os imóveis reconhecidos como de atividade econômicas de acordo com a classificação de zoneamento disponibilizada pela administração pública municipal, bem como os profissionais



autônomos, terão seus pedidos de consulta previa para fins de localização respondido em 48 (quarenta e oito) horas a contar do inicio do expediente seguinte. A responsabilidade civil pelos subsídios que instruem a consulta é do consultado.

§ 4º. O Alvará de Funcionamento Provisório será válido por 30 (trinta) dias, e será cancelado se após notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, no prazo por ela definido.

§ 5º. O Alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante que é regulamentado pelo Código Tributário Municipal.

Art. 11- Da solicitação do Alvará, disponibilizado por meio da Secretaria de Administração e Finanças do Município, constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I-** Nome do requerente e/ou responsável pela solicitação (contabilista, despachante e/ou procurador);
- II-** Cópia do registro público de empresário individual ou contrato social ou estatuto e ata, no órgão competente e;
- III-** Termo de responsabilidade modelo padrão, disponibilizado na Secretaria de Administração e Finanças do Município.

Art. 12- A presente lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 13- A licença para localização e/ou funcionamento será concedida desde que às condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição do Código de Postura, a política urbanística do Município e leis específicas.

§ 1º - A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e/ou funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento para o cumprimento das normas administrativas para exercer atividade no território do Município. Também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 2º - haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 3º - A licença será concedida sob a forma de alvará, que deverá ser exibido a fiscalização quando solicitado.

§ 4º - O alvará de licença deverá ser mantido em lugar visível, o não cumprimento sujeitará as penalidades cabíveis previstas na presente Lei.

§ 5º - A taxa de fiscalização para licença de transporte de passageiros e cargas, só será permitida mediante apresentação de laudo de vistoria concedida pela Secretaria de Infra-estrutura Municipal.

§ 6º - As empresas que exercem atividade com produtos perecíveis, só será liberado o alvará de licença, através de laudo de vistoria da Vigilância Sanitária Municipal.



Art. 14- O Alvará será declarado nulo se:

- I** - Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II** – Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;
- III** – Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

SEÇÃO III DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 15 - Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º - A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º - O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 3º - Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

SEÇÃO IV DA SALA DO EMPREENDEDOR

Art. 16- Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registros de empresas no município, fica criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

I - Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II- Orientação a acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes.

§ 1º - Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.



§ 2º - Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do empreendedor, a administração pública municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

§ 3º. Será implantado até 1º de Janeiro de 2.011 o sistema de “Alvará Digital” com expedição do formulário de consulta prévia e expedição do documento fiscal.

CAPITULO III DO REGIME TRIBUTARIO

Art. 17- As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base nesta lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 1º- Constatada, pelo fisco, a prestação de serviço sem a correspondente emissão de nota fiscal, o Poder Público Municipal poderá enquadrar a ME/EPP no Regime de Estimativa Fixa, utilizando-se, para tal das evidências de movimentação financeira/Econômica e margem de lucro de 20%.

CAPITULO IV DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 18- O Pequeno Empresário, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte terá como benefício fiscal a redução de até 100% (cem por cento) no pagamento da taxa de licença e fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento no primeiro ano de funcionamento, conforme Lei Municipal 660/07.

Art. 19- Os escritórios de Contabilidade constituídos na forma de PJ (pessoas jurídicas) serão tributados na forma prevista na Lei Complementar Federal 123/2006. Os contabilistas que operarem como profissionais liberais PF (pessoas física), serão tributados em conformidade com o Código Tributário Municipal.

Art. 20- Os benefícios previstos nesta lei aplicam-se somente aos fatos geradores ocorrido após a vigência desta lei, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da MP e EPP, nos termos da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2.006.

Art. 21- Os prazos de validade das notas fiscais de serviços passam a ser os seguintes, podendo cada prazo ser prorrogável por igual período, se isso for requerido antes de expirado:

I- Empresas com até 2 (dois) anos de funcionamento, 180 (cento e oitenta dias).

II- Para empresa com mais de 2 (dois) anos de funcionamento, 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data respectiva impressão.

Art. 22- As MPE’s não poderão ser nomeados substitutas tributárias para fins de retenção do ISSQN na fonte.

Art. 23- As MPE’s cadastradas com previsão de prestação de serviços, e que não estejam efetivamente exercendo essa atividade, poderão solicitar dispensa de confecção de Talões de Notas Fiscais de Serviço.



CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 24- A fiscalização Municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 25- Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 26- A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 27- Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º- Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 2º- Decorridos os prazos fixados no caput ou no Termo de Ajuste de Conduta – TAC, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com a aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO VI DA CAPACITAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DOS PEQUENOS NEGÓCIOS.

Art. 28- Todos os serviços de consultoria e instrutoria contratados pela MPE's e que tenha vínculo direto com seu objeto social ou com a capacitação gerencial ou dos funcionários terão a alíquota de ISSQN reduzida a 2%(dois inteiros por cento).

CAPÍTULO VII DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 29- O Poder Público Municipal criará a COMISSÃO Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico e acompanhamento dos programas de tecnologia e inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

Parágrafo único – A Comissão referida no caput deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e



instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e de Secretaria Municipal que a Prefeitura vier a indicar.

SEÇÃO I DO FOMENTO ÀS INCUBADORAS, CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS E EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

SUBSEÇÃO II DO MEIO AMBIENTE DE APOIO Á INOVAÇÃO

Art. 30- O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º- A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º- As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas do infra-estrutura.

§ 3º - O prazo máximo de permanência no programa é de 2 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 1 (um) ano mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Art. 31- O Poder Municipal criará mini-distritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará às condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

Art. 32- O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

§ 1º - Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração Direta ou Indireta, Federal ou Estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisas, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cuja atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º - O Poder Público Municipal indicará Secretaria Municipal a quem competirá:

I - Zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;



II- fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.

CAPÍTULO VIII DO ACESSO AOS MERCADOS

SEÇÃO ÚNICA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

Art. 33- Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 34- As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 35- Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 36 - Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei



Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 37- Microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 38- Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 39- Para o cumprimento do disposto no art. 34 desta Lei Complementar, a administração pública realizará processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 40- Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:



I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO IX **ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL** **SEÇÃO ÚNICA**

Art. 41- A Administração Pública Municipal poderá incentivar a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO X **ESTÍMULO AO CRÉDITO E A CAPITALIZAÇÃO**

Art. 42- A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 43- A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de créditos, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de interesse público – OSCIP, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 44- A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da Região.

Art. 45- A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e de outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 46- A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenando pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibiliza-las aos empreendedores e a microempresas e empresas de



pequeno porte do Município, por meio das Secretarias Municipais competentes.

§ 1º- Por meio desse Comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias aos Empresários das Micro e Pequenas Empresas localizadas no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º- Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º- A participação no Comitê não será remunerada.

Art. 47- Fica o Poder Municipal autorizado a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município (conforme definido na Lei Complementar nº 93, de 4/2/1996. e Decreto Federal nº 3.475, de 19/05/2.000), para a criação do projeto BANCO DA TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de crédito a microempreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPITULO XI DO ACESSO A JUSTIÇA

Art. 48- O município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006.

Art. 49- O Município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º- O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º- Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPITULO XII DO ASSOCIATIVISMO

Art. 50 -O Poder Executivo poderá incentivar microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em cooperativa ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 51- A Administração Pública poderá identificar a vocação econômica do Município e incentivar os segmentos econômicos fortalecendo as principais atividades empresariais por meio de associações e cooperativas.



Art. 52- O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de incentivos às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):

I – Estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – Estímulo à formar cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – Estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e rendas;

IV - Criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – Apoio aos funcionários e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo:

VI – Cessão de bens e imóveis do município.

CAPÍTULO XIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 53- É concedido parcelamento de dívidas lançadas até 31/12/2008, em até 36 (trinta e seis) parcelas, sendo as 12 primeiras fixas e a partir da 13^a parcela incidirão juros de 1% ao mês, podendo optar pelo pagamento a vista, com a remissão de multas.

I - O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

II - Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa, mesmo que em processo de execução fiscal.

III- O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

IV – A inadimplência de quaisquer parcelas implica no lançamento de acréscimos legais previsto no Código Tributário Municipal, Lei Complementar n.º 048/01.

O atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou não, é causa de rescisão dos efeitos Parcelamento.

V – Os Benefícios deste artigo poderão ser pleiteados no prazo de 180 (cento e Oitenta) dias a contar da vigência desta lei, podendo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 54- Fica instituído o “**“Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento”**”, que será comemorado em **06 (seis) de outubro** de cada ano.



Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresarias e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 55- A Secretaria Municipal de Administração e Finanças elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

Art. 56- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subseqüente à sua publicação.

Art. 57- Revogam-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos 09 dias do mês de abril de 2009.

MERCIDIO PANOSO
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria
Afixada em Local de Costume.
09/04/2009.

CLECI BORELI FELISBINO
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão